



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 092/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acréscenta o art. 2º-A à Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 1956, que dispõe sobre doação de terreno ao Colégio Salesiano São José e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica incluído o Art. 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Em caso de reorganização associativa, sucessão ou cisão patrimonial, em favor da Inspetoria Salesiana de São Paulo, Congregação Salesiana, essa deverá conservar as atividades do Colégio Salesiano São José na cidade de Sorocaba e demais obras de assistência social salesiana, bem como cumprir os encargos assumidos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do encargo, o imóvel reverterá ao patrimônio público do Município de Sorocaba." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

De acordo com a justificativa:

“Considerando a Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, que doou área com devidos encargos ao Colégio Salesiano São José, de notório reconhecimento de suas benesses e feitos pelos munícipes sorocabanos.

Considerando que a donatária realizou a contrapartida que era a construção de escolas e atividades socioculturais para reverter a própria população Sorocaba e, ainda, reconhecida pelas suas atividades sociais e seus feitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Colégio Salesiano São José apresentou petição, junto à Prefeitura de Sorocaba, comunicando que passará pelo processo de cisão patrimonial, sendo que a Inspeção Salesiana de São Paulo deverá assumir a titularidade dos imóveis pertencentes àquela entidade religiosa.

Considerando parecer jurídico nº43-2021/PADM/RRT exarado pelo Nobre Procurador Municipal devidamente depositado no Processo Administrativo 5.314/1951 que autoriza e visualiza a necessidade de alteração e inclusão do artigo 2º-A, à Lei nº 431, de 13 de junho de 1956, tendo em vista a reestruturação da entidade donatária”.

Aplicando-se a espécie o constante na LOM, concernente a competência legiferante do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais.

Diz mais a LOM concernente aos bens imóveis do Município e a outorga de concessão de direito real de uso, Art. 108, §1º

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

(...)

d) concessão de direito real de uso.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa